

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2007

Acresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputada ÂNGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende incluir inciso VI ao art. 3º da lei 9.263, de 1996, que trata do planejamento familiar, para garantir como atividade básica do Sistema Único de Saúde o aconselhamento genético. Outras ações já consignadas no texto legal são a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal, ao parto e puerpério e o controle e prevenção de diversas doenças.

O art. 2º do projeto determina que as despesas corram por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

A justificação ressalta tratar-se de reapresentação de iniciativa da Deputada Kátia Abreu, que não chegou a ser apreciada. Ressalta a importância do aconselhamento genético, que traça o risco da transmissão de doenças hereditárias e concede a oportunidade de um melhor desenvolvimento das crianças. Desta forma, intenta contribuir para o avanço no campo do planejamento familiar no Brasil.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta, em seguida, será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta nos parece extremamente justa, tendo em vista os inúmeros fatores de risco envolvidos na gravidez, muitos deles detectáveis. De acordo com especialistas da área, existem cerca de doze mil doenças genéticas.

Além dos riscos mais evidentes, como idade avançada da mãe, doenças metabólicas, retardo mental, malformações fetais, abortos de repetição, consangüinidade entre outros, não podemos esquecer da questão da anemia falciforme, uma das doenças hereditárias de maior prevalência em nosso país. O aconselhamento genético para este agravo já está previsto no âmbito do Sistema Único de Saúde, desde o estabelecimento do Programa de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, em 2005.

Assim, a determinação para que este procedimento seja realizado no SUS já existe. O especialista em Genética deve integrar as equipes do Sistema Único de Saúde para proporcionar o atendimento. A questão é incluir os demais casais que apresentam risco potencial como usuários do aconselhamento genético, ampliar o acesso ao serviço.

É evidente que, conhecendo os possíveis perigos de uma gravidez, fica muito mais fácil o acompanhamento tanto da gestante quanto do neonato e de seu desenvolvimento, ou até mesmo sugerir a fertilização in vitro ou a adoção, quando o risco for considerado elevado.

Deste modo, acreditamos que a iniciativa é bastante oportuna e merece prosseguir. Assim sendo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.971, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada ÂNGELA PORTELA
Relatora